

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART**

**PROJETO DE LEI n. , DE 2025**

(do Sr. Célio Studart)

Altera o Art. 35 da Lei Federal n. 9.250, de 26 de Dezembro de 1995, para dispor sobre a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física decorrente da inclusão de cães e gatos como dependentes para fins de abatimento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a inclusão de cães e gatos como dependentes na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF), para fins de dedução.

**Art. 2º** O artigo o Art. 35 da Lei Federal n. 9.250, de 26 de Dezembro de 1995, que trata do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), passa a vigorar, acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 35.....

VIII – Para efeito do disposto no *caput*, também será admitida a inclusão de cães e gatos domésticos como dependentes, de que seja o contribuinte efetivo cuidador, assim identificado em cadastro nacional mantido pela União Federal.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação



## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é conceder aos proprietários de animais domésticos o direito de deduzir da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física os valores expendidos com os animais domésticos.

Trata-se de um benefício fiscal justo e necessário, tendo em vista que os animais domésticos ocupam um lugar de destaque na vida emocional das pessoas, que os tratam, muitas vezes, como filhos, ou outro membro familiar congênere.

Nesse contexto, a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º garante o direito **à saúde** a todos os brasileiros. Em função dessa garantia, nada mais justo que tal direito se estenda aos animais domésticos, uma vez que eles contribuem para o bem-estar e saúde emocional dos seus proprietários, na condição de animais de estimação.

Assim, deve-se ter em vista a relevância significativa desta medida para o bem-estar e saúde mental dos proprietários de animais domésticos. O próprio conceito de família tem passado por transformações recentes, passando a admitir, inclusive, a existência de uma família multiespécie, que significa a admissão formal dos animais domésticos, como cães e gatos, principalmente, como **membros** da família.

De outro modo não poderia dispor o arcabouço legislativo, investidos do fato de que a tutela responsiva e adequada de animais domésticos **acarreta despesas relativas ao próprio cuidado e bem-estar animal**.

O tema tem sido observado, inclusive na Jurisprudência dos tribunais pátrios, que têm reconhecido a vedação constitucional dos maus tratos aos animais sencientes ante a sua natureza particular, tanto quanto da sua efetiva inserção no seio de família humanas (cf. ADPF 640, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 17.12.2021).

A doutrina também destaca que a proteção constitucional abrange tanto os animais silvestres (selvagens) como os domésticos ou domesticados (CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2. ed. 2018 p. 887).

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal tem compreendido que a proteção dos animais reside no disposto na Constituição Federal, no Art. 225, §1º, VII, quando o legislador constitucional referiu-se à proteção à fauna, no sentido de proibir qualquer espécie de maus-tratos aos animais, “*de modo a reconhecer o valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as contra abusos*”.



No mesmo sentido, deve ser entendida a correlata legislação infraconstitucional, qual seja a interpretação dos Arts. 25, §§1º e 2º da Lei Federal 9.604/1998, bem como os Arts. 101 e ss., ambos do Decreto Federal n. 6.514/2008.

No contexto do Direito Comparado, não é demais observar que na Alemanha, por exemplo, evidencia-se a concepção de um Estado de direito do ambiente (*Umweltrechtstaat*), para ressaltar-se a responsabilidade das “*exigências de os Estados e as comunidades políticas conformarem as suas políticas e estruturas organizatórias de forma ecologicamente auto-sustentada*” e o “*dever de adoção de comportamentos públicos e privados amigos do ambiente de forma a dar expressão concreta à assumpção da responsabilidade dos poderes públicos perante as gerações futuras.*” (CANOTILHO, J. J. Gomes. Estado de direito. Lisboa-Portugal: Gradiva, 1999, Cadernos Democráticos, v. 7, p. 44).

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais aos contribuintes que sejam cuidadores de animais domésticos, bem como em homenagem aos direitos dos animais domésticos, sempre de forma a promover uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 22 de Abril de 2025.

Dep. Célio Studart

PSD/CE

